



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250308-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados DUPLOR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA, AMANDA PEIXOTO DUTRA DE MORAES e RODRIGO DUTRA DE MORAES.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52499

Agravo de instrumento nº 2250308-85.2024

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Duplor Comércio de Ferramentas Industriais e Serviços Ltda. e Outros

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão determinou o imediato desbloqueio de qualquer valor constricto em face dos agravados, em virtude do deferimento da Tutela Cautelar Antecedente distribuída com fundamento no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/05 - ainda que se suspenda a execução, não é possível deliberação acerca da revogação das constrictões anteriormente determinadas - ausente decisão nesse sentido na Tutela Cautelar Antecedente - liberação de valores, que ultrapassa o permissivo legal inserto no §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/05, e causa perigo de dano reverso irreversível - constrictões devem ser mantidas - agravo provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, determinou o imediato desbloqueio de qualquer valor constricto em face dos agravados, em virtude do deferimento da Tutela Cautelar Antecedente distribuída com fundamento no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/05.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário, empréstimo para capital de giro, no valor histórico de aproximadamente R\$ 1.700.000,00.

Em tutela provisória deferida parcialmente, em maio de 2024, foi determinado o arresto de ativos financeiros em desfavor do executado, ora agravado.

A executada DUPLOR, ora agravada ajuizou, em 15.05.24, ou seja, 9 dias após o ajuizamento da execução, o Pedido de Tutela Antecedente de Natureza Cautelar, autuado sob o nº 1000134-78.2024, em trâmite na 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, com fundamento

nos ditames legais previstos no art. 20-B, §1º da Lei de Recuperações Judiciais e Falência, bem como no art. 305 do Código de Processo Civil, deferido em 14.08.24: ***“....defiro a suspensão das execuções judiciais movidas em face da requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20-B, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05...”***.

A esse passo, foi proferida a r. decisão agravada determinando a suspensão da ordem de bloqueio em andamento e desbloqueio imediato de qualquer valor constricto, suspendendo a execução pelo prazo de 60 dias.

De pronto já se observa, na decisão proferida em Tutela Cautelar Antecedente, que não houve determinação expressa de desbloqueio dos valores constrictos.

Ainda, a medida requerida não tem a mesma extensão do “stay period” da Recuperação Judicial, não havendo embasamento legal para a liberação, por ora, de bens previamente constrictos, apenas prevendo a paralisação provisória das execuções.

À evidência, há o risco de irreversibilidade da medida, com a liberação dos recursos, sem qualquer garantia de que teriam novamente oportunidade de satisfação do crédito, podendo o processo recuperacional nem ser ajuizado.

Nesse sentido: ***“Pedido de tutela antecedente à propositura de recuperação judicial - [...] - pleito recursal tendente ao levantamento de ditos valores, agora mantidos em conta judicial - indeferimento confirmado - interpretação do art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005 (acrescentado pela Lei nº 14.112/2020) - Não tendo sido instaurado um procedimento concursal, não há como qualificar qualquer crédito como concursal, de maneira que a suspensão enfocada corresponde a uma simples paralisação provisória, havendo tal como o concebido pelo legislador, de serem mantidas intactas penhoras e quaisquer outras constrições pendentes até o final das negociações mantidas na mediação instaurada - potencializado, além disso, um esgotamento patrimonial nocivo para seus credores o que inviabilizaria reversão de tutela provisória, incerto, ainda, o ajuizamento da recuperação judicial - ausência dos requisitos previstos nos arts. 300 e 311, IV do CPC/2015 - Decisão mantida - recurso desprovido [...] - impõe-se, portanto, a confirmação do indeferimento da pretendida liberação de valores, que ultrapassa o permissivo legal inserto no §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101 e causa um perigo de dano reverso irreversível, o que não se coaduna, como consequência, com os requisitos previstos nos artigos 300 e 311, IV do CPC de 2015”*** (TJSP. Agravo de instrumento nº 2150944-48.2021, Relator Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 19.08.21).

De outro lado, não se olvide a existência de Ação Pauliana movida pelo credor, com concessão de tutela de urgência para autorizar a averbação da existência da execução nas matrículas de 4 imóveis transferidos para uma empresa de titularidade dos devedores solidários, que cederam as cotas para filhos menores impúberes. Ou seja, também se vislumbra um cenário de risco para os credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais para manter as constrações existentes.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao agravo.

Coutinho de Arruda

Relator